CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.835/10/2^a Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000215871-71

Impugnação: 40.010126109-92

Impugnante: By Inox - Indústria e Comércio Ltda

IE: 687140050.00-60

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS/ST. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, nas entradas de mercadorias destinadas a industrialização, oriundas de outros Estados, sob o argumento de ser inaplicável a substituição tributária, em tais operações, nos termos do art. 18, inciso IV, Anexo XV do RICMS/02. Razões do Fisco insuficientes para a desconstituição dos elementos de prova trazidos pela Impugnante para a comprovação do pagamento indevido, legítimo é o direito à restituição, devendo incidir a correção pela taxa SELIC sobre os valores a ser restituídos, a partir do pagamento indevido. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 931,40 (novecentos trinta e um reais e quarenta centavos), ao argumento de que recolheu indevidamente ICMS/ST nas entradas de mercadorias oriundas de outros Estados, destinadas a industrialização, referente ao período de março a julho de 2008, no entanto, observou, posteriormente, a inaplicabilidade da substituição tributária nas referidas aquisições, e recolheu o ICMS na recomposição de alíquota referente às entradas do mencionado período.

Acatando o parecer de fls. 84/86, o Sr. Delegado Fiscal de Ipatinga decide indeferir o pedido, sob o fundamento de que, apesar de reconhecer que o Contribuinte juntou os respectivos comprovantes de pagamento do ICMS/ST, não foi possível a formação de um juízo de valor acerca da autenticidade dos DAE apresentados, uma vez que foram impressos (preenchidos por computador), mas continham emendas manuscritas, circunstância esta expressamente vedada pelo item 6.1.1.3 da Resolução nº 2.758/95, segundo o qual o DAE deve ser preenchido, integralmente, a máquina, por computador ou em letra de forma, não sendo permitidas emendas ou rasuras.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por sua representante legal, apresenta Impugnação de fls. 91/92, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 105/109.

DECISÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos (especialmente os DAE de fls. 17/25, bem como as notas fiscais de fls. 27/79), depreende-se que é incontroverso o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fato de que o Contribuinte pagou o ICMS/ST quando da aquisição das mercadorias oriundas de outros Estados, no período de março a julho de 2008, voltando a fazê-lo, posteriormente, na recomposição de alíquotas, quando observou a inaplicabilidade da substituição tributária nas referidas aquisições, até porque, conforme o parecer no qual se embasou a decisão pelo indeferimento, reconhece o Fisco a ocorrência de tais pagamentos.

Logo, o motivo do indeferimento não é o pagamento do imposto em si, mas o preenchimento dos respectivos documentos de arrecadação em desacordo com a Resolução que disciplina a matéria. Sem razão o Fisco, portanto, como se verá a seguir.

Com efeito, verifica-se dos autos que o Contribuinte, entendendo que o primeiro pagamento fora efetuado indevidamente, juntou ao pedido não só os referidos documentos de arrecadação, mas também outros documentos de que dispunha para comprová-lo, quais sejam as notas fiscais relativas à compra original das mercadorias, restando assim, em princípio, atendido o disposto no art. 28 do RPTA/MG.

Para embasar o indeferimento do pedido, pois, caberia ao Fisco desconstituir tais provas, justificando o seu entendimento em sentido contrário, seja inadmitindo a ocorrência do pagamento indevido, seja, no caso de admiti-lo (como o fez), demonstrando que o mesmo não fora devidamente comprovado. Vale dizer, cabia-lhe apontar, objetivamente, a razão pela qual entende que a Requerente não faz jus à restituição pleiteada, no entanto, limitou-se a questionar mero erro de preenchimento dos documentos de arrecadação.

Assim, admitidos e reconhecidos os pagamentos pelo próprio Fisco, sendo certo que o pedido do Contribuinte se refere ao primeiro pagamento (até porque, por óbvio, ao segundo não podería ser), e cujos DAE apresentam os mencionados erros de preenchimento, não se mostra razoável que o pedido seja indeferido unicamente por este motivo, ainda que sob a alegação de que, em razão das emendas manuscritas, poderiam os documentos "ser utilizados em outras operações".

Ora, ainda que no caso concreto o Contribuinte tenha agido de forma contrária à legislação específica sobre o preenchimento dos documentos de arrecadação estadual, há de se considerar que o seu direito à restituição decorre do pagamento indevido, de modo que, restando este devidamente comprovado, deve o pedido ser deferido, sob pena de prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que parece desarrazoado, sobretudo no processo administrativo que, dentre outros, rege-se pelo chamado princípio do informalismo (ou do formalismo moderado).

Com relação à utilização da Taxa SELIC como índice de atualização, devese destacar que a jurisprudência dos tribunais superiores firmou entendimento de que os tributos e multas devam ser restituídos com correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido: STF RE 89.7666-6-SP; STJ Súmula 162.

Neste sentido, o Ministro do STJ Luiz Fux deixou consignado no voto-vista (voto vencedor) que proferiu no AgRg no Agravo de Instrumento nº 766.948 - RS (2006/0082258-5) que:

"O índice de atualização do valor a ser repetido deve ser igual ao fator de correção empregado para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o crédito da Fazenda, em respeito à proporcionalidade determinada no art. 167 do CTN, (...)." Grifou-se.

O Ministro Leitão de Abreu deixou consignado no RE 88.516-1-SP (2ª Turma):

"Com apoio nos precedentes citados, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar, primeiro, que a correção monetária incida desde o recolhimento indevido, segundo, que os juros de mora sejam calculados à taxa de um por cento ao mês." Grifou-se

Assim, se o Estado determina a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários federais, a consequência lógica é que para a restituição dos tributos estaduais seja adotado o mesmo critério, que também é o adotado pela Receita Federal.

Portanto, os valores pagos indevidamente pela Impugnante devem ser restituídos integralmente, devendo incidir a correção pela taxa SELIC sobre os valores a ser restituídos, a partir do pagamento indevido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação devendo os valores requeridos a título de restituição ser corrigidos pela Taxa SELIC a partir do pagamento indevido. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2010.

André Barros de Moura Presidente/Relator

ABM/EJ